



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054045-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARIA EDNETE ABEL DE LACERDA, são agravados FABIANO SILVA DE LACERDA (INVENTARIANTE), VALDETE ABEL DE LACERDA (ESPÓLIO), ANA CAROLINA RICARTE DE LACERDA, RENATO SILVA DE LACERDA, WILLIANS SILVA DE LACERDA e SANDRA MARIA DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2054045-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA EDNETE ABEL DE LACERDA

AGRAVADOS: FABIANO SILVA DE LACERDA, VALDETE ABEL DE LACERDA,
ANA CAROLINA RICARTE DE LACERDA, RENATO SILVA DE LACERDA,
WILLIANS SILVA DE LACERDA E SANDRA MARIA DE CAMPOS

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: OSASCO

JUIZ: DÉBORA CUSTÓDIO SANTOS MARCONI

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 51352

INVENTÁRIO - EXCLUSÃO DE TERCEIRO BEM DECIDIDA
– CREDORA DE APENAS UMA SUCESSORA -
DECISÃO CONFIRMADA - AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que nos autos de Inventário determinou exclusão de terceira interessada no feito, faltante comprovação da existência de dívida vencida e exigível da herdeira; revela a insurgente da suficiência de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo da Execução, fundada a dívida em Sentença transitada em julgado.

Liminar concedida.

Recurso bem processado. Sem resposta.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; malgrado haja comprovado a Recorrente ser credora de um dos sucessores, decorrente a dívida de r. Sentença transitada em julgado, a parte não é credora do Espólio, logo, não há motivo para que seja incluída no feito.

Assim, ainda que errônea a conclusão do Juízo “a quo”, de que não houve comprovação da dívida, assertivo que não resiste ao assédio da Certidão de Objeto e Pé



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazida a fls., a negativa decorre da falta de interesse da ora insurgente, com relação ao monte-mór, pois que, repita-se, credora de apenas um dos herdeiros.

Logo, eventual penhora de bens, constantes da quota-parte da devedora, haverá que ser providenciada no Juízo da Execução, na forma da Lei – havendo nesta outras providências por tomar, que não esta indevida intromissão no feito alheio.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso; revoga-se a liminar concedida.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica